



## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 280/2025 PMT

**OBJETO:** Contratação de companhia seguradora para a prestação de serviços de cobertura, por meio de seguro, dos veículos e máquinas da frota pertencentes ao município de Timbó (Administração Direta e Indireta).

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 280/2025 PMT, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em seu pedido, a Impugnante argui pela alteração do critério de julgamento de lote único para item:

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, tendo demonstrado que as disposições editalícias que preveem que a contratação de uma única seguradora para atender diversos contratos de seguros divisíveis, de ramos distintos, restringe a competição e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, vimos, respeitosamente, inclusive com apoio nos entendimentos dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo, requerer que a presente **IMPUGNAÇÃO SEJA RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a **reforma** do presente Instrumento Convocatório, alterando o critério de julgamento para **ITEM OU LOTES DIVERSOS**.

Nestes termos,

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, SP, 18 de setembro de 2025.

61.198.164/0001-60  
PORTO SEGURO  
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Av. Rio Branco, 1489  
Rua Guanases, 1238  
Campos Elíseos - CEP 01.205-905  
SÃO PAULO

Que a divisão do item em mais lotes aumentaria o caráter competitivo do processo licitatório.

É o relato.

Sem razão a Impugnante em seus argumentos.

Conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar, a contratação em lote único tem por objetivo maior a garantia de que todos os veículos, maquinários e reboques sejam segurados.

#### **8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO**

Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Desse modo, o princípio do parcelamento não deverá ser aplicado à presente contratação, tendo em vista que eventual divisão do objeto geraria perda de economia de escala e causaria inviabilidade técnica, pois geraria significativa dificuldade para a fiscalização contratual frente à falta de padronização e uniformização. Ademais, busca-se evitar que determinados veículos e máquinas que por ventura possuam um maior risco ou não, sejam contratualmente interessantes e fiquem descobertos de seguro.

[www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br)

Prefeitura Municipal de Timbó – CNPJ 83.102.764/0001-15 | Av. Getúlio Vargas, 700  
Caixa Postal 04 - Fone: (47) 3382.3655 - CEP: 89090-040 - Timbó/SC





Diante disso, não merece acolhimento o pedido da impugnante.

Assim, INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ao Edital de Pregão Eletrônico nº 280/2025 PMT.

Timbó (SC), 22 de setembro de 2025.

**AINÁ VITAL**  
Pregoeiro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2025 15:01 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://c.ipm.com.br/pfb3698281ed5b>

